LEI Nº 710, 10 de julho de 2023

Cria o cargo de Procurador, Cuidador Escolar, Agente de Defesa Ambiental no âmbito do Município de Salgado de São Félix, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 67, IV da Lei Orgânica do Município, e demais leis aplicáveis faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

I – DO PROCURADOR

Art. 1º. Compete privativamente ao Procurador:

I – representar judicial e extrajudicialmente o Município;
II – exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica da Administração direta;
III – realizar estudos para orientar a atuação jurídica da Administração Municipal, visando fixar a interpretação das leis a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal direta, inclusive mediante a edição de súmulas administrativas, nos termos desta Lei;
IV – assessorar a Fazenda Municipal perante os tribunais de contas;
V – prestar assessoramento técnico-legislativo, cooperando na elaboração legislativa;
VI – efetuar a cobrança judicial da dívida ativa;
VII – manifestar-se nos processos administrativos que tenham por objeto atos constitutivos ou translativos de direitos reais em que figure o Município como parte;
VIII – manifestar-se nos processos que versem sobre permissão, concessão administrativa de uso, desafetação, alienação, doações e autorização de uso de bens imóveis municipais;
IX – elaborar pareceres opinativos em procedimentos licitatórios, de contratação direta e quaisquer outros previstos pela legislação vigente;
X – manifestar-se previamente à celebração de termos de ajustamento de conduta - TAC, termos de compromisso, termos de parceria, contratos de gestão e congêneres e quaisquer outras formas de atuação conjunta com o terceiro setor;
XI – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 2º. As atividades de consultoria jurídica orientam o controle interno da legalidade dos atos da Administração, a defesa do erário e do interesse público, por meio de manifestações exaradas em expedientes avulsos ou procedimentos administrativos instaurados para quaisquer fins.

Art. 3º. As informações ou certidões requisitadas pela Procuradoria-Geral do Município, para a instrução dos processos e expedientes administrativos em curso, visando à defesa do interesse público e do Município, em juízo ou fora dele, fundamentadas e justificadas, deverão ser atendidas pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta ou indireta, no prazo assinalado, sob pena de o servidor público que der causa ao atraso responder administrativamente

Art. 4º. Os Procuradores, observado o disposto no art. 1º desta Lei, têm independência técnica e funcional em relação a outros órgãos do Poder Executivo Municipal para exercer livremente suas atribuições, de acordo com as regras e limites previstos nesta Lei e nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

Art. 5º. Cabe também ao PROCURADOR:

I – chefiar os trabalhos técnicos, acompanhando e fiscalizando a atuação dos Procuradores em sua respectiva área;
II – distribuir os procuradores e demais servidores lotados na procuradoria dentro dos respectivos setores, conforme as necessidades de serviço;
III – realizar e presidir reunião de trabalho com todos os procuradores e servidores lotados em seu respectivo núcleo, visando identificar possíveis melhoras no fluxo de trabalho;
IV – resolver os conflitos internos dentro de sua esfera de competência e, se a solução não lhe competir, levar o caso ao procurador-geral do Município;
V – participar, inclusive quando solicitado pelo Procurador-geral, de reuniões externas sobre assuntos relacionados à Procuradoria com outros órgãos da Administração direta ou indireta, órgãos de controle externo ou quaisquer outras entidades interessadas;
VI – zelar pela aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público e autorizar, mediante pedido escrito e fundamentado do Procurador do Município, nas situações cabíveis, o reconhecimento jurídico do pedido da outra parte, bem como dispensar a interposição e Apelações, recursos ordinários e outros destinados ao duplo grau de jurisdição nos processos judiciais;
VII – orientar os Procuradores do Município atuantes nos respectivos setores a observar os enunciados da súmula da Procuradoria-Geral do Município relativos à sua área de atuação;

VIII – se for o caso, superar os pareceres opinativos dos Procuradores do Município, respeitando sua independência técnica, para melhor aplicação da lei ao caso concreto, nos procedimentos administrativos de qualquer natureza;
IX – sugerir ao Procurador-geral do Município o seu substituto em caso de férias, licenças e quaisquer outros afastamentos;
X – exercer, por delegação do Procurador-geral do Município, quaisquer outras funções compatíveis com a sua atividade

Art. 6º. O cargo de Procurador do Município será provido mediante aprovação em concurso público de provas, objetiva, e títulos.

Art. 7º. Aplicam-se aos procuradores do Município, além das determinações constantes desta Lei, as disposições da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Código de Ética e Disciplina da OAB, suas súmulas administrativas e a jurisprudência do Tribunal de Ética.

Art. 8º. Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos Procuradores e Assessores do Município, em atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único
O exercício de função gratificada ou cargo em comissão pelo Procurador não obsta o recebimento dos honorários advocatícios, exceto nas hipóteses do art. 10 desta lei.

Art. 9º. A verba honorária será rateada mensalmente entre os procuradores e assessores, mediante a divisão simples do valor apurado no mês anterior pelo número total de Procuradores e assessores ativos, após depósito em conta de titularidade do Município, excluídos aqueles que estejam nas condições indicadas no art. 10 desta lei.

§ 1º Em face de sua natureza privada, sobre os honorários advocatícios não incidirão contribuição previdenciária ao Regime Geral da Previdência, nem serão computados para cálculo de adicional de férias, 13º salário ou qualquer outra vantagem pessoal do Procurador do Município.

§ 2º Sobre os honorários advocatícios incidirá o imposto previsto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal, conforme a legislação federal vigente.

§ 3º A remuneração dos Procuradores do Município, incluindo os honorários advocatícios, sujeita-se ao teto remuneratório dos desembargadores do Tribunal

de Justiça do Estado da Paraíba nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Havendo valores cuja distribuição faria ultrapassar o limite imposto no § 3º, serão eles mantidos em conta-corrente para rateio no mês subsequente, repetindo-se o procedimento até sua total distribuição.

Art. 10º. Não fará jus ao rateio da verba honorária o Procurador ativo que esteja:
I – em licença sem vencimentos;
II – no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;
III – no exercício de mandato eletivo municipal, salvo na hipótese de compatibilidade de horários ou de opção pela remuneração de seu cargo;
IV – cedido, com prejuízo de vencimentos, a outra pessoa jurídica de direito público ou privado;
V – no exercício de cargo em comissão não relacionado às atribuições de Procurador do Município.

Art. 11º. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber.

II- DO CUIDADOR ESCOLAR

Art. 12º Fica criado o cargo de CUIDADOR ESCOLAR no quadro geral dos servidores efetivos municipais, com as seguintes especificações:

I – jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais de segunda à sexta-feira;

II - vencimento inicial correspondente a 01 salário mínimo nacional vigente;

III – conclusão do ensino médio ou equivalente como habilitação mínima exigida para ingresso;

IV – lotação do cargo na Secretaria Municipal de Educação;

Art. 13º O cargo de CUIDADOR ESCOLAR Municipal será preenchido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos exigidos em edital.

Art. 14º São atribuições do Cuidador Escolar Municipal:

a. Executa as atividades de conformidade com o planejamento definido pelo setor competente;
b. Responsabiliza-se por crianças da turma ou período correspondentes ao seu turno de trabalho;
c. Zela pela segurança, alimentação, saúde e higiene das crianças efetivamente frequentadoras do berçário e maternal, que estejam a seu cargo;
d. Distribui as alimentações nas unidades, procedendo ao recolhimento das louças, mamadeiras, talheres e outros, providenciando sua limpeza e esterilização;
e. Ajuda os professores da educação infantil, em especial do berçário e maternal, para a higiene das crianças, alimentação e cuidados das crianças;
f. Permanece no local onde as crianças dormem em todo o período da hora do sono;
g. Atende os professores ou equipe técnica responsável por aluno com necessidades especiais, quando solicitados para acompanhá-los aos sanitários;
h. Atende as solicitações dos professores e técnicos pedagógicos quanto à higiene e alimentação dos alunos com necessidades especiais;
i. Mantém a ordem, conservação e higienização no local de trabalho, segundo normas e instruções;
j. Executa serviços internos e externos, conforme demanda apresentada pela escola;
k. Acompanha os alunos nos ônibus escolares zelando pelo seu bem estar e segurança em cada um;
l. Conduz os alunos do ponto de espera até a entrada no ônibus;
m. Conduz os alunos do ônibus até o ponto de parada, entregando-os diretamente aos seus pais ou responsáveis;
n. Conta estórias, canta e distrai os alunos durante o trajeto da residência à escola e vice versa no trajeto do ônibus escolar;
o. Encaminha ou acompanha o público aos diversos setores da escola, conforme necessidade;
p. Acompanhar os alunos em atividades extraclasses quando solicitado;
q. Participa de cursos, capacitações, reuniões, seminários ou outros encontros correlatos às funções exercidas ou sempre que convocado;
r. Cumpri e faz cumprir as decisões superiores tomadas em assuntos de sua competência legal;
s. Trabalha seguindo normas de ética, segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental;
t. Executa outras tarefas correlatas às acima descritas, de acordo com a solicitação dos superiores.

Parágrafo único: Todas as funções acima relacionadas devem ser executadas com a supervisão e orientação direta dos professores responsáveis pelas turmas.

III- DO AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL

Art.15º Fica criado o cargo de AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL no quadro geral dos servidores efetivos municipais, com as seguintes especificações:

I – jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais de segunda à sexta-feira;

II - vencimento inicial correspondente a 01 salário mínimo nacional vigente;

III – conclusão do ensino médio ou equivalente como habilitação mínima exigida para ingresso;

IV – lotação do cargo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art.16º O cargo de AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL Municipal será preenchido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos exigidos em edital.

Art.17º São atribuições do AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL:

a. Responsável por fiscalizar, emitir autos de infração, resolver e propor atividades e obras para a conservação e prevenção do meio ambiente, através de vistorias, estudos técnicos de locais, análise de processos e avaliação de impactos, visando o cumprimento da legislação ambiental;
b. Promover a educação, orientando o público sobre os cuidados existentes para garantir a preservação do meio ambiente, e o seu controle de qualidade;
c. Garantir o correto funcionamento do sistema de vigilância, monitoramento e coibição de infratores, e combater os danos causados pelo homem, à natureza.

Art.18º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.19º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salgado de São Félix, 10 de julho de 2023

Joni Marcos Souza de Oliveira
Prefeito Constituncional